



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.845 - RS (2016/0151176-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.845 - RS (2016/0151176-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime n. 70048220255.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sobrevivendo sentença na qual a sua conduta foi desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, tendo-se determinado a remessa dos autos aos Juizados Especiais Criminais, bem como concedida liberdade ao acusado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi provido para condenar o réu à 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que o réu deveria ser absolvido, ou que a conduta a ele imputada deveria ser desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Alega que não haveria provas de que o acusado estaria praticando atos de mercancia, e que a quantidade de drogas com ele apreendida não seria suficiente para caracterizar a traficância.

Ressalta que o réu seria usuário de entorpecentes, e que a droga com ele detida se destinaria ao uso próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou, subsidiariamente, para que a conduta que lhe foi imputada seja desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 195/196.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 204/208, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.845 - RS (2016/0151176-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente, ou a desclassificação do crime de tráfico para o de porte de entorpecentes para uso próprio.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à apontada falta de provas de que o paciente teria cometido o delito de tráfico de drogas, é imperioso ressaltar que a instância de origem formou seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, a autoridade impetrada consignou que negativa formal do réu teria sido contrastada pelas demais circunstâncias que circundaram o evento e a prisão em flagrante (e-STJ fl. 177).

Explicou que os policiais, em depoimento, afirmaram que se encontravam em patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado que, ao perceber a sua aproximação, teria retornado e entrado em um casebre, onde foi abordado, tendo sido apreendidas em seu poder 25 (vinte e cinco) pedras de crack e R\$ 24,00 (vinte e quatro) reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais) (e-STJ fl. 177).

Salientou que o local da diligência era conhecido ponto de tráfico, o que reforçaria a prática do narcotráfico pelo acusado, com quem foram encontradas 25 (vinte e cinco) pedras de crack acondicionadas num pote de M&Ms, forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenamento que seria típica de quem exerce o comércio proscrito, além do dinheiro fracionado (e-STJ fl. 177).

Frisou que, a confirmar o tráfico de drogas, o paciente teria justificado a posse do dinheiro ao sustento de que o teria obtido por conta de negócios com as pedras de crack, culminando por admitir a narcotraficância (e-STJ fl. 177).

Concluiu que seria indubitosa a apreensão de substância entorpecente, em porções prontas para a venda, em poder do acusado, preso em flagrante em conhecido ponto de tráfico, o que teria sido corroborado pelo relato coerente dos policiais, desde a fase inquisitorial (e-STJ fl. 178).

Destacou que a quantidade de droga apreendida com o réu - 25 (vinte e cinco) pedras de crack - poderia render até mais de 40 (quarenta) porções menores para venda, o que seria incompatível com o mero consumo e com as suas condições econômicas, não tendo ele demonstrado exercer qualquer atividade lícita, o que revelaria que a quantia de dinheiro com ele encontrada seria proveniente da atividade criminosa (e-STJ fl. 180).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A pretensão de absolvição do paciente ou desclassificação do delito de tráfico para o de uso de drogas demanda aprofundada análise do acervo fático-probatório dos autos, tarefa vedada na via estreita do habeas corpus. Uma vez que o julgador, de forma fundamentada, entendeu pela condenação, não se admite nova incursão nas razões de decidir das instâncias ordinárias.

(...)

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.349/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. (Precedente).

(...)

9. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 349.745/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0151176-7

HC 358.845 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121100842622 01286166620128217000 02485336120118210001 121100842622
1286166620128217000 21100842622 2485336120118210001 70048220255

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.